

## SENTENÇA

### (MÉRITO)

**MIGUEL OLIVEIRA DE ALMEIDA SILVA** ingressou com ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos em desfavor da empresa **MAIS X TURISMO E EMPREENDIMENTOS EIRELI ? EPP**, ambos qualificados nos autos em epígrafe.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido por decisão de fls. 48/50

Oposto Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência, o Tribunal de Justiça manteve-a na sua íntegra, consoante fls. 75/86.

A requerida foi devidamente citada, através de seu representante legal, conforme certidão de fl. 98, e não apresentou contestação no prazo legal.

O autor, instado a se manifestar, pediu o reconhecimento da revelia, conseqüentemente o julgamento antecipado da lide (fl. 102/103).

As partes foram intimadas, via DJ, para indicarem as provas que pretendiam produzir, porém, deixaram decorrer *in albis* o prazo para se manifestarem (fls. 105, 107/108).

Na Decisão Saneadora de fls. 109/111, decretou-se a revelia do requerido e determinou a realização de prova pericial.

Laudo Pericial juntado às fls. 124/129.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 133/135, bem como pugnou pelo julgamento antecipado da lide às fls. 151/152.

O Ministério Público manifestou desinteresse na ação (fls. 156/160).

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Preceitua o Código Processual Civil que "*O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: (?) II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349" (art. 355, II).*

Por dever de ofício cabe assinalar que este Juízo é competente para processar e julgar a demanda e que as partes estão devidamente representadas. Os pedidos encontram guarida no ordenamento jurídico e o interesse de agir evidencia-se pela necessidade, utilidade e adequação do provimento jurisdicional para os fins colimados.

Estando os elementos presentes nos autos em harmonia entre si e com os argumentos alinhados pelos litigantes, a produção de prova testemunhal é irrelevante ao deslinde da demanda.

**Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.**

**Em primeiro lugar, é de se ressaltar que em face da empresa requerida, pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público nesta localidade, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal de 1988:**

*?As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa?.*

**Neste sentido, tem-se que a empresa/ré responde pelos danos causados na modalidade objetiva, bastando a comprovação da conduta ilícita, resultado danoso e nexa causalidade, sendo desnecessária discussão sobre a culpa.**

**Importante também salientar que é irrelevante o fato da vítima, qualificada como ?terceiro?, estar na condição de usuária ou não do serviço prestado. Isso porque a Constituição Federal não faz nenhuma distinção sobre a qualificação do sujeito passivo do dano, conforme entendimento já sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 591874, com repercussão geral reconhecida pela Corte) .**

Entretanto, esta teoria também admite duas hipóteses de exclusão de

responsabilidade (culpa exclusiva da vítima e culpa exclusiva de terceiro), além de uma hipótese de atenuação (culpa concorrente).

**Feito este introito, e compulsando os autos, verifico que a questão cinge-se ao fato de que a parte requerente sustenta a ocorrência de danos estéticos, morais e materiais pela empresa requerida em decorrência das lesões físicas ao ser atropelado na rua da parada nº 9, do Bairro Pedregal/GO, nesta cidade, pelo funcionário/motorista do ônibus de propriedade da Empresa Mais X Turismo e Empreendimentos, ora requerida.**

No caso dos autos, os documentos apresentados pelo Requerente corroboram a ocorrência dos fatos mencionados na inicial, especialmente o boletim de ocorrência policial, as fotos do procedimento cirúrgico e documentos de atendimento médico à paciente, *print* de conversas realizadas pelo aplicativo WhatsApp etc (fls. 23/45).

Bem verdade, o Boletim de ocorrência policial de fls. 23/25, (ocorrência n. 12887 e 7023) aponta a dinâmica do evento, conforme relatado no verso de fl. 23:

*?(...) A vítima comunicante informa que na data e hora retromencionado seu sobrinho MIGUEL de 07 de anos encontrava-se com um amigo andando na rua no acostamento, momento em que um ônibus da empresa Mais X passou pelo local e atropelou a vítima. Logo em seguida, um terceiro que passava de carro pelo local socorreu a vítima e levou para o Hospital do Gama DF. O motorista da empresa permaneceu no local do fato. Logo após, uma viatura deslocou-se ao local do fato. Posteriormente, familiares foram avisados que MIGUEL encontrava-se internado no referido hospital. O médico do referido hospital informou a vítima comunicante que o menor encontra-se em estado grave com risco de amputação da perna direita (...)?.*

Percebe-se, pois, que a prestação de serviço realizada pela empresa requerida foi defeituosa, pois não houve a devida segurança, seja com a cautela de se dirigir na velocidade da via, sendo um dos deveres de precaução de qualquer condutor a atenção redobrada quando se fala em conduzir veículo de transporte de pessoas<sup>1</sup>, como no caso em tela.

Além disso, os danos físicos sofridos pela parte requerente foram constatados por perícia judicial (fls. 124/128), conforme se segue:

?Trata-se de caso em que o periciando procurou tratamento devido a

acidente de atropelamento por ônibus em 02 de abril de 2016. Nesta ocasião foi diagnosticado com queimaduras, perda de substância e fratura no membro inferior direito. Ficou internado por mais de 40 (quarenta) dias, foi submetido a vários procedimentos cirúrgicos e de curativo. Recebeu alta com orientações de acompanhamento ambulatorial por no mínimo uma vez ao mês até o final do crescimento e de realização de sessões de fisioterapia.

Evoluiu com cicatrização das lesões de pele, tanto das primárias (resultantes do trauma), quanto das secundárias (resultantes das áreas doadoras de pele para enxerto), amputação do hálux direito e desvio medial do segundo dedo do pé direito, por retratação cicatricial.

A principal discussão deste processo é se há nexos causal entre o evento traumático e o dano sofrido, bem como se houve dano estético.

O periciando apresenta, em exame físico, alterações consequentes ao trauma sofrido no evento que irão o acompanhar por toda vida, bem como dano estético resultante das mesmas?.

Sendo assim, fica evidente pelas provas produzidas, a existência da conduta pelo prestador do serviço público gerando um resultado danoso ao autor.

Friso que como não houve a apresentação de contestação, não foram impugnados os argumentos da parte autora. Logo, não se desincumbiu a ré de provar eventuais causas excludentes de sua responsabilidade (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Conclui-se, portanto, pela responsabilidade objetiva da empresa requerida na medida que não prestou o serviço de modo adequado, lesando a parte requerente e causando-lhe transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento cotidiano, o que resultou em danos na órbita estética, moral e material.

Sobre o dano estético, destaco as palavras do Min. Gomes de Barros: *“As sequelas físicas decorrem do ato ilícito, mesmo que não sejam visíveis de ordinário e, por isso, não causem repercussão negativa na aparência da vítima, certamente provocam intenso sofrimento. Desta forma, as lesões não precisam estar expostas a terceiros para que sejam indenizáveis, pois o que se considera para os danos estéticos é a degradação da integridade*

*física da vítima, decorrente do ato ilícito?* (STJ - REsp 899.869/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 26/03/2007, p. 242).

No caso dos autos, restou comprovado o dano estético já que *boa parte da superfície corporal coberta por cicatrizes (só de queimadura, 25% mais a parte da pele sadia que foi retirada para fazer os enxertos de pele da região queimada), amputação do hálux direito e deformidade com desvio medial do segundo dedo do pé direito?*, em decorrência do sinistro sofrido (Laudo Pericial, fl. 128).

É visível que o dano estético sofrido pelo requerente foi grave e irreversível, o que enseja o acolhimento deste pleito.

Portanto, considerando o fato em si, impende fixar valor que, de forma razoável e justa, contemple o dano estético experimentado pelo autor, arbitrando-se, pois, este Juízo a quantia correspondente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Sobre o dano moral, também restou patente o seu reconhecimento.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou na Súmula nº 387 o entendimento de que *É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral?*.

A pretensão se fundamenta sob a alegação de não ter recebido um atendimento compatível com as suas condições, na qualidade de usuário do serviço de transporte público, o que lhe causou sofrimento em razão dos procedimentos cirúrgicos decorrentes do acidente, constatando-se que a parte requerente não teve um atendimento satisfatório às diretrizes protecionistas do consumidor.

Sob essa óptica, a indenização por danos morais têm por objetivo estabelecer um reparo aos transtornos psicológicos e emocionais, motivo pelo qual o valor deverá ser fixado sob o crivo da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta as condições pessoais dos envolvidos, para se evitar que a quantia a ser paga configure enriquecimento indevido ou de dimensão insignificante a ponto de perder o seu caráter educativo.

Neste sentido, quanto ao valor da indenização, aplico o método bifásico de fixação adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, *na primeira etapa, é estabelecido um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com*

*base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes, enquanto que na segunda, são consideradas as circunstâncias do caso concreto, para fixação definitiva do valor da indenização?*, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo Juiz.

Sobre o tema, destaco o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRATAMENTO CONSISTENTE EM SESSÕES DE FONOAUDIOLOGIA PARA RECUPERAR A CAPACIDADE DE MASTIGAÇÃO E DEGLUTIÇÃO. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. A fixação do valor devido a título de indenização por danos morais, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve considerar o **métodobifásico**, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano. Nesse sentido, em uma primeira etapa deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Após, em um segundo momento, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. (?) (STJ, 4ª Turma, AgInt no REsp 1.719.756/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 21/05/18)?.*

Nas circunstâncias dadas, considerando os danos suportados pela requerente, os reflexos dos danos na esfera pessoal, as situações análogas ao caso em exame, bem como considerando-se a ausência de provas no sentido que o autor ficou incapacitado permanentemente para o trabalho, tenho por correta e adequada a fixação do valor da reparação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão dos efeitos de conduta lesiva da parte requerida.

Nesse sentido, assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

**APelação CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUEDA DE PASSAGEIRO NO INTERIOR DO ÔNIBUS. TRANSPORTE COLETIVO. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO DEMONSTRADAS. ARTIGO 14, § 3º, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENCARGO PROBATÓRIO QUE INCUMBIA À EMPRESA RÉ. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO NA ORIGEM. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE /PROPORCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS.** 4. Sofrendo, a passageira do transporte público, graves lesões físicas que lhe causaram invalidez parcial permanente, em decorrência de queda no interior do ônibus, pela conduta do motorista, ao passar sobre quebra-molas em velocidade incompatível, a causar grande impacto, é devida a respectiva compensação pelo dano moral experimentado. 5. A fixação do valor da indenização por dano moral deve considerar as condições pessoais do ofensor e do ofendido, a extensão do dano e sua repercussão, de maneira que o valor arbitrado seja equânime para impor ao ofensor a reprovação pelo ato lesivo, porém não de maneira desarrazoada e desproporcional, a ponto de acarretar o enriquecimento sem causa do ofendido. (?) 8. Apelo conhecido e desprovido. (Indenização fixada em R\$23.425,00). (TJGO, APELACAO 0041589-54.2016.8.09.0011, Rel. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 3ª Câmara Cível, julgado em 11/07/2018, DJe de 11/07/2018)?.

Noutro vértice, no tocante ao pedido de indenização por **dano material**, pondero que o ônus da prova do referido pedido recai na parte autora, a quem compete comprovar inequivocamente tais danos.

Da análise dos autos, a parte autora não carregou aos autos comprovantes de pagamento com consultas, procedimentos hospitalares, compra de remédios etc., ônus que lhe cabia fazer. Ao que parece, o autor recebeu tratamento e acompanhamento médico pela Rede

Hospitalar Pública, não gerando, a priori, despesas financeiras nesse sentido.

A doutrina é firme no sentido de que o dano material deve estar ancorado em provas robustas para alcançar a pretensão colimada, incumbindo ao demandante tal ônus, nos termos do que preceitua o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse aspecto, tenho que a parte autora não conseguiu demonstrar a veracidade da causa de pedir na qual lastreou seu pedido de indenização a título de danos materiais, não se prestando a mera alegação de juntada de provas na fase de liquidação de sentença.

Bem verdade, não trouxe aos autos minimamente as provas dos valores gastos e daquilo que deixou de lucrar, de forma que não há como amparar a pretensão neste ponto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, a fim de condenar a parte requerida **MAIS X TURISMO E EMPREENDIMENTOS EIRELI ? EPP**, ao pagamento de: a) compensação de dano estético experimentado pelo autor, na quantia correspondente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); b) danos morais, consistentes no pagamento de indenização na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Esclareço que como tais verbas foram fixadas considerando os valores usuais nos dias atuais, de forma que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, desde a publicação desta sentença, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% do valor da condenação, considerando o grau de complexidade da demanda (que não foi tão complexa), o tempo de duração do processo (menos de 03 anos) e a dedicação do profissional, com fundamento nos artigos 85 e 86 do CPC.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as providências de praxe, e nada requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*



Cumpra-se.

Novo Gama/GO, 23 de abril de 2019.

**Cristian Battaglia de Medeiros**

*Juiz de Direito*

1(TJGO, Apelação (CPC) 0194847-32.2014.8.09.0051, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2018, DJe de 04/10/2018).